

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
VANESSA DO CARMO MAURICIO**

**A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO
ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Juiz de Fora
2023**

VANESSA DO CARMO MAURICIO

**A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO
ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na área de concentração Direito Tributário sob orientação da Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

VANESSA DO CARMO MAURICIO

A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na área de concentração Direito Tributário submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professor Doutor Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professor Mestre Aloísio da Silva Lopes Júnior
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RJ

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 9 de janeiro de 2023.

A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Vanessa do Carmo Mauricio¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo abordar a transação como método de resolução de conflitos no contexto tributário, marcado pelos altos índices de litigiosidade e baixa eficácia da prestação jurisdicional. Foram empregadas as metodologias exploratórias e hipotético-dedutivas, com fundamento no pós-positivismo jurídico. O presente artigo apresenta dados sobre a judicialização no Brasil, os quais evidenciam a necessidade de promoção de outros métodos de resolução de conflitos. Apresentaram-se também dados sobre o contencioso tributário brasileiro, maior responsável pelo grande número de processos em tramitação no país, o que demonstra que esta é a área do Direito que mais carece de alternativas para além da prestação jurisdicional tradicional. Além disso, é analisado o instituto da transação na perspectiva do Direito brasileiro, bem como os aspectos principais de sua regulação pelo Direito Processual do Trabalho, pelo Direito Processual Penal e pelo Direito Processual Civil, em especial aqueles que podem ser úteis ao Direito Tributário. Por fim, analisou-se a incidência da transação no Direito Tributário e constatou-se que o instituto não está sendo devidamente explorado e adotado, motivo pelo qual se propôs medidas para expansão de sua aplicação.

Palavras-chave: Métodos alternativos de solução de conflitos. Litigiosidade. Contencioso Tributário. Transação. Lei 13.988/2020.

ABSTRACT

This article aims to address the settlement agreement as a method of conflict resolution in the tax context, marked by high levels of litigiousness and low effectiveness of jurisdictional provision. Exploratory and hypothetical-deductive methodologies were used, based on legal post-positivism. This article presents data on judicialization in Brazil, which highlight the need to promote other methods of conflict resolution. Data on Brazilian tax litigation, which is most responsible for the large number of lawsuits in progress in the country, was also presented, which demonstrates that this is the area of law that most lacks alternatives beyond traditional jurisdictional protection. In addition, the settlement agreement institute is analyzed from the perspective of Brazilian law, as well as the main aspects of its regulation by Procedural Labor Law, Criminal Procedural Law and Civil Procedural Law, especially those that may be useful to Tax Law. Finally, the impact of the settlement agreement on Tax Law was analyzed and it was found that the institute is not being properly explored and adopted, which is why measures were proposed to expand its application.

KEYWORDS: *Alternative methods of conflict resolution. Litigiousness. Tax litigation. Settlement agreement. Federal law no. 13.988/2020.*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRADICIONAL NO BRASIL E A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE ALTERNATIVAS. 3 CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. 4 A TRANSAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. 4.1 Transação no Direito Processual do Trabalho. 4.2 Transação no Direito Processual Penal. 4.3 Transação no Direito Processual Civil. 4.4 A Transação no Direito Tributário. 5 PROPOSTAS PARA A EXPANSÃO DA TRANSAÇÃO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O número de processos em tramitação no judiciário brasileiro aumenta a cada ano, razão pela qual tem-se discutido cada vez mais a incorporação de métodos complementares de resolução de conflitos ao ordenamento processual brasileiro. Contudo, no âmbito tributário esses métodos parecem pouco explorados, mesmo que as ações de execuções fiscais sejam responsáveis por parte considerável dos altos índices de litigiosidade do judiciário brasileiro.

Nessa perspectiva, considerando a crescente expansão do Sistema Multiportas, bem como a soma de créditos tributários que poderiam ser objeto de transação, é latente a necessidade de debater a promoção desse instituto no contexto tributário.

O marco teórico adotado consiste no pós-positivismo jurídico, o qual preza pela concretização da justiça por meio do Direito, que não é considerado um fim em si mesmo. De igual modo, a promoção de um método complementar de resolução de conflitos como a transação no contexto tributário tem por intuito resolver, de forma célere e eficaz, os litígios entre Fisco e contribuinte, reconhecendo que há outros meios para se atingir a justiça que não os tradicionais.

As metodologias empregadas neste artigo são a exploratória e a hipotético-dedutiva. Inicialmente, será realizada a metodologia exploratória para análise de legislação, doutrina, jurisprudência e dados estatísticos sobre o cenário de litigiosidade brasileiro. Posteriormente, será utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, por meio da qual se partirá da premissa de que os métodos tradicionais de recuperação de créditos tributários são insuficientes frente ao montante da dívida dos contribuintes com o Fisco, e que a transação tributária é o melhor meio para mitigar a litigiosidade.

Este artigo está estruturado da seguinte maneira: o item 2 trata da insuficiência da prestação jurisdicional tradicional e da necessidade de promoção de alternativas; o item 3 aborda o contencioso tributário brasileiro; já o 4 discorre sobre a transação no Direito brasileiro; e, por fim, o item 5 apresenta propostas para expansão da transação.

2 A INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRADICIONAL NO BRASIL E A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE ALTERNATIVAS

Historicamente, as relações humanas sempre foram marcadas por conflitos de interesses. Contudo, a complexidade cada vez mais acentuada da vida social no período contemporâneo suscitou a massificação desses conflitos que, frequentemente, são levados ao Estado-Juiz com o intuito de se obter a sua resolução.

Nesse contexto, o sistema judiciário enfrenta uma crise marcada, principalmente, pela morosidade e pela deficiência, de modo que o modelo tradicional de prestação jurisdicional tem se tornado insuficiente para atender às demandas dos jurisdicionados, que são cada vez maiores e mais complexas.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, as disputas judiciais têm aumentado a cada ano. De acordo com o Relatório Justiça em Número, elaborado e divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2004, no ano de 2009 o total de casos pendentes representava mais de 61 milhões de processos (CNJ, 2010), ao passo em que o último relatório apresentado, referente ao ano de 2021, informa que havia 77,3 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2022, p. 104).

Nessa perspectiva, estão cada vez mais em evidência os meios complementares de resolução de conflitos como a arbitragem, a conciliação e a mediação, que podem ser uma forma de remediar o acúmulo de processos judiciais. Nas palavras de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, que os denomina como meios extrajudiciais de solução de conflitos (MESCs):

Os MESCs surgiram, portanto, como alternativas a um sistema judicante repleto de dificuldades materiais, com a ausência de desenvolvimento tecnológico e instrumentais que estivessem de acordo com o crescimento em outras esferas, e talvez como maior problemática a dificuldade do Poder Judiciário em atender a uma elevada demanda de processos que este recebia, de indivíduos ansiosos por respostas céleres e eficazes (GUILHERME, 2022, p. 9).

Salienta-se que o emprego dos métodos complementares de solução de conflitos não tem o condão de reduzir a importância da prestação jurisdicional tradicional, sequer de substituí-la, mas tão somente de aprimorá-la, na medida em que aumenta a sua efetividade.

A legislação brasileira consagra a importância desses métodos. O art. 165 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015) inaugura uma seção dedicada a tratar dos conciliadores e mediadores judiciais, e estabelece que “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de

conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, 2015).

Por sua vez, o art. 166 do CPC prescreve os princípios norteadores desses métodos: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

Além das disposições previstas no CPC, o ordenamento jurídico brasileiro conta com leis específicas que dispõem sobre mediação - Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015), e sobre arbitragem - Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996).

No âmbito doutrinário, os métodos alternativos de resolução de conflitos com maior relevância são a mediação, a conciliação e a arbitragem.

A autora Valeria Ferioli Lagrasta apresenta a seguinte definição da mediação:

[...] a mediação é um meio de solução de conflitos, no qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do problema, o que redunde no seu comprometimento com esta última. Esse terceiro imparcial, ao buscar a reconstrução da comunicação entre as partes e a identificação do conflito, estimula a negociação (cooperativa), sendo as próprias partes as responsáveis pela obtenção de um eventual acordo (FERIOLI, 2022, p. 16).

Por outro lado, a conciliação, apesar de guardar estreita relação com a mediação, se diferencia no que diz respeito à postura do terceiro. Para Luis Fernando Guerrero, na conciliação “[...] o terceiro poderia propor soluções às partes, ao passo que na mediação avaliadora ou na mediação, como se pretende adotar no Brasil, o terceiro imparcial não apresentaria nenhuma solução” (GUERRERO, 2022, p. 78).

Por sua vez, a arbitragem pode ser definida como:

[...] uma forma de solução de litígios, referente a direitos patrimoniais disponíveis, por meio da intervenção de um ou mais árbitros que recebem poderes por meio de uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção, sem a necessidade de o Estado intervir, cuja decisão assume a eficácia de sentença judicial e com a vantagem de ser irrecurável (GUILHERME, 2022, p. 12).

Destaca-se que a arbitragem não se restringe a entes privados, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível à Administração Pública recorrer a esse método:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E ÓRGÃO JURISDICIONAL ESTATAL. CONHECIMENTO. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL EM RELAÇÃO À JURISDIÇÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI. CONVIVÊNCIA

HARMÔNICA ENTRE O DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

I - Conflito de competência entre o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Reconhecida a natureza jurisdicional da arbitragem, compete a esta Corte Superior dirimir o conflito.

II - Definição da competência para decidir acerca da existência, validade e eficácia da Cláusula Compromissória de Contrato de Concessão firmado para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cujas condições para execução foram alteradas unilateralmente pela agência reguladora por meio da Resolução da Diretoria (RD) n. 69/2014.

III - O conflito de competência não se confunde com os pedidos e causa de pedir da ação originária, na qual se objetiva a declaração de indisponibilidade do direito objeto da arbitragem e conseqüente inaplicabilidade da cláusula arbitral e a declaração de nulidade do procedimento arbitral em decorrência da Resolução da Diretoria n. 69/14, alterando a área de concessão controvertida, cumulado com pedido de anulação do processo arbitral, qual seja, de anti-suit injunction, destinada a evitar seu processamento junto ao Juízo Arbitral.

V - O CPC/2015 trouxe nova disciplina para o processo judicial, exortando a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia, razão pela qual a solução consensual configura dever do Estado, que deverá promovê-la e incentivá-la (art. 3º, §§ 1º e 2º). A parte tem direito de optar pela arbitragem, na forma da lei (art. 42).

VI - A Lei n. 13.129/15 introduziu no regime jurídico da arbitragem importantes inovações, com destaque para os princípios da competência-competência, da autonomia da vontade e da cláusula compromissória (arts. 1º, 3º e 8º, parágrafo único).

VII - No âmbito da Administração Pública, desde a Lei n. 8.987/95, denominada Lei Geral das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, com a redação dada pela Lei n. 11.196/05, há previsão expressa de que o contrato poderá dispor sobre o emprego de mecanismos privados para resolução de conflitos, inclusive a arbitragem. No mesmo sentido a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética nacional, as atividades relativas à extração de petróleo e a instituição da ANP (art. 43, X) e a Lei n. 13.129/15, que acresceu os §§ 1º e 2º, ao art. 1º da Lei n. 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem pela Administração Pública.

VIII - A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes. IX - A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei n. 9.307/96, com a redação dada pela Lei n. 13.129/15). X - Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

XI - A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual.

XIII - Prematura abertura da instância judicial em descompasso com o disposto no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 e os termos da Convenção Arbitral.

XIV - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Agravos regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás

Natural e Biocombustíveis e do Estado do Espírito Santo prejudicados (BRASIL, 2017).

No Brasil, é possível verificar que os órgãos jurisdicionais não só reconhecem a relevância dos métodos complementares de resolução de conflitos, como também estão tomando medidas cada vez mais abrangentes para incorporá-los ao Poder Judiciário. A título de exemplificação, em junho de 2020, a mais alta Corte infraconstitucional do Brasil celebrou com a Advocacia-Geral da União um acordo de cooperação técnica para empregar medidas de desjudicialização que visam “[...] a prevenção de litígios, o incentivo à resolução consensual de conflitos e o gerenciamento de precedentes qualificados” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022), acordo que foi estendido em 2022 após essas medidas atingirem mais de 468 mil processos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Verifica-se que o Estado brasileiro reconhece a potencialidade dos métodos complementares de aprimorar a prestação jurisdicional e, gradativamente, os está incorporando ao seu ordenamento jurídico.

3 O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

No âmbito brasileiro, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830 (BRASIL, 1980), denominada de Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, conforme estabelece o art. 1º do aludido diploma legal.

Segundo o art. 2º da Lei nº 6.830 (BRASIL, 1980), a dívida ativa da Fazenda Pública é composta tanto pelos créditos tributários quanto pelos não tributários. Neste artigo, serão abordadas somente as execuções fiscais para perseguição dos créditos tributários.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao tratar do Sistema Tributário Nacional, estabeleceu, entre os art. 145 a 156, cinco espécies tributárias, bem como a competência dos entes da federação para instituí-los. Essas cinco espécies tributárias são: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuição especial. Desse modo, o presente estudo abordará as dívidas provenientes da não quitação desses tributos.

Tradicionalmente, a ação de execução fiscal é o principal instrumento disponível aos entes da federação para recuperar os créditos tributários que não foram quitados de forma espontânea, e, segundo o Relatório Justiça em Números 2022, já citado no item 2 deste artigo, também é a principal responsável pela morosidade da prestação jurisdicional:

Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa (CNJ, 2022, p. 170).

Esse mesmo relatório informa ainda que:

Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2021, apenas 10 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário² cairia em 6,3 pontos percentuais, passando de 74,2% para 67,9% em 2021 (CNJ, 2022 p. 171).

Mesmo em face dessa alta litigiosidade, parte considerável do crédito tributário deixa até mesmo de ser perseguida já que, frente à insuficiência de recursos humanos e financeiros, levando em conta ainda a já citada crise no judiciário, “[...] a Receita Federal se concentra em alguns perfis de contribuintes, como os com dívidas acima de R\$ 10 milhões” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2016).

Segundo o “PGFN em Números”, relatório anual publicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no início de cada ano, com os dados relativos ao ano anterior, em 2021 a dívida total dos contribuintes com a União e com o FGTS foi de R\$2,6 trilhões (PGFN, 2022). No mesmo período, R\$31,7 bilhões foram recuperados para os cofres públicos e para o FGTS (PGFN, 2022), valor recorde, mas que ainda está muito aquém da totalidade da dívida.

Mesmo ao judicializar uma ação de execução, há outros obstáculos enfrentados pelos entes da federação para recuperar os créditos tributários, como a falta de varas especializadas.

De acordo com os resultados obtidos com a 5ª Edição da pesquisa Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro, realizada pelo INSPER e pelo Conselho Nacional de Justiça, dos 13 tribunais analisados, 2 não possuem varas especializadas em primeira instância, e o percentual máximo de especialização é de 10,7% (CNJ, 2022, p. 95), mesmo que, conforme já citado, os processos de execução fiscais representem em torno de 35% dos processos pendentes no Poder Judiciário.

Para o CNJ, contudo, a falta de varas especializadas não interfere na taxa de congestionamento:

A taxa de congestionamento das varas exclusivas é de 89,1%, valor próximo ao congestionamento geral da execução fiscal (89,7%), o que revela que esse tipo de especialização não contribui para melhoria do congestionamento, mas somente para melhor organização judiciária, haja vista o vultoso volume processual de tal matéria do direito (CNJ, 2022, p. 236).

² A taxa de congestionamento é o “[...] indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)” (CNJ, 2022, p. 103). Isto é, “A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano” (CNJ, 2022, p. 125/126).

Apesar disso, é evidente que a especialização do juízo é benéfica ao trâmite dos processos de execução fiscal, na medida em que os magistrados e servidores operantes detêm conhecimento específico sobre a matéria, o que implica em uma melhor atuação.

Em suma, a capacidade dos entes da federação em requerer os créditos tributários na via judicial é escassa frente ao montante da dívida. Por outro lado, o ajuizamento das ações também é insuficiente para recuperar os créditos tributários, devido a fatores como a falta de varas especializadas, a morosidade e os altos custos de um processo judicial.

Em vista disso, é possível constatar que o contencioso tributário contribui significativamente para a astronômica quantidade de processos judiciais que tramitam no país, motivo pelo qual é imprescindível que sejam promovidos métodos complementares de resolução de conflitos nesta esfera.

4 A TRANSAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Além da mediação, da conciliação e da arbitragem, há também outro importante método complementar de resolução de conflito no Direito brasileiro, a transação.

É possível extrair da redação do art. 840 do Código Civil (BRASIL, 2002) que a transação é um método de resolução de conflitos que consiste na prática de atos concessivos pelos interessados a fim de celebrarem um acordo que lhes seja satisfatório, com o propósito de prevenirem ou encerrarem um litígio.

A previsão da transação no direito brasileiro não é recente. O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) já dedicava um capítulo para regular o instituto, nos artigos 1.025 a 1.036, ao passo em que, no Código Civil vigente (BRASIL, 2002), a transação está disciplinada nos artigos 840 a 850.

Em ambas as codificações, a transação é descrita como a realização de concessões mútuas entre os interessados que tenha por objetivo prevenir ou terminar um litígio. Contudo, o entendimento da natureza jurídica do instituto se modificou, já que no diploma pretérito a transação era prevista como uma causa de extinção das obrigações, enquanto no Código Civil (BRASIL, 2002) ela é elencada como um dos contratos em espécie.

Para Luis Fernando Guerrero, a natureza jurídica da transação é de “[...] um negócio jurídico bilateral e oneroso” (GUERRERO, 2022, p. 52). Isto é, o autor adota o entendimento de que a transação possui natureza contratual.

O Superior Tribunal de Justiça também entende a transação como um negócio jurídico típico:

RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARQUE RESIDENCIAL UMBU. REVISÃO DE CONTRATOS FUNDOS. POSSIBILIDADE. DISTRATO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NEGÓCIO COM ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE DECAIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.

1. A transação é espécie de negócio jurídico que objetiva por fim a uma obrigação obrigacional, alcançada por meio de concessões mútuas (CC, art. 840), cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei [...] (BRASIL, 2016).

O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), em seu art. 156, inciso III, prevê a transação como uma modalidade de extinção do crédito tributário, mas não trouxe o seu conceito. Assim, cabe utilizar o art. 110 do CTN (BRASIL, 1966), que autoriza a utilização de conceitos de institutos de Direito Privado para o Direito Público, de acordo com suas peculiaridades. Desse modo, pode-se aproveitar a conceituação que autores civilistas atribuem à transação para entender e conceituar este instituto no âmbito tributário.

Nesse sentido, para Caio Mário da Silva Pereira, a transação deve ser disciplinada de acordo com o Código Civil, da seguinte forma:

A – Um acordo, realizado mediante declaração de vontade de ambos os interessados. Não há transação por força de lei, nem pode provir de provimento judicial ex officio. Quando realizado em juízo, a palavra jurisdicional é simplesmente homologatória.

B – Extinção ou prevenção de litígios, sem o que o negócio jurídico se desfigura como transação. Assim já se configurava no Direito Romano, caráter que conserva em todos os sistemas modernos. Este é o seu efeito básico, convertendo um estado jurídico incerto, em uma situação segura.

C – Reciprocidade das concessões, traço característico, que a distingue de qualquer outro negócio jurídico, onde haja datio in solutum, ou doação, ou renúncia, ou confissão, ou pagamento. A transação se tipifica pelo fato de ambos os transatores fazerem um ao outro concessões, mutuamente.

D – Incerteza em torno do direito de cada um dos transatores, ou ao menos de um deles. Na linha do Direito Romano, como na sistemática do BGB, a incerteza – res dubio – tanto pode ser subjetiva quanto objetiva, isto é, insegurança pessoal do interessado como qualificação duvidosa do próprio direito. No direito francês, a incerteza corresponde à litigiosidade. O Direito Brasileiro acompanha a orientação romana, admitindo a transação desde que impere dúvida no espírito dos interessados (PEREIRA, 2022, p. 469).

A transação não se restringe às relações jurídicas regidas pelo Código Civil, de modo que é amplamente utilizada em outras áreas do Direito, em sede judicial ou administrativa.

Apesar disso, conforme será abordado no subitem 4.4, a aplicação do instituto no âmbito tributário ainda é pouco promovida, de modo que apenas em 2020 foi promulgada uma lei para tratar do assunto na esfera federal, ainda que, conforme já mencionado, o Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, 1966), publicado no ano de 1966, já estabelecia a

transação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário em seu art. 156, inciso III.

Assim, com objetivo de lançar luz à utilização da transação no Direito brasileiro, este estudo abordará nos próximos subitens três esferas em que o instituto é amplamente empregado e até mesmo incentivado, quais sejam, no Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, e Direito Processual Civil de modo a asseverar a sua legalidade no sistema normativo pátrio.

4.1 Transação no Direito Processual do Trabalho

No âmbito do Direito Processual do Trabalho, a transação é o resultado que se objetiva quando da proposta de conciliação. Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Se o juiz lograr êxito na sua proposta de conciliação, isto é, se houver acordo entre os litigantes, será lavrado um termo assinado pelo Juiz Titular ou Substituto da Vara e pelas partes. Tal termo de conciliação, por ser irrecorrível, produz os mesmos efeitos de uma sentença. Aliás, trata-se de uma sentença homologatória de transação entre as partes, porém irrecorrível, o que levou o TST a editar a Súmula 259, dispondo que somente por ação rescisória é possível desconstituir o referido termo de conciliação (LEITE, 2022, p. 670).

Desse modo, constata-se que para o Direito Processual do Trabalho a transação é uma espécie do gênero conciliação.

A conciliação, em sentido *lato*, é altamente estimada no Direito Processual do Trabalho, de modo que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos a este método de resolução de conflitos, conforme art. 764 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (BRASIL, 1943).

Esse método alternativo de resolução de conflitos é tão relevante para o processo do trabalho que a CLT (BRASIL, 1943) dispõe que, no âmbito dos procedimentos ordinário e sumário, o magistrado deve oportunizar a conciliação às partes em dois momentos: na abertura da audiência (art. 846), e após as alegações finais (art. 850). O não atendimento a essa determinação legal pode gerar nulidade, desde que haja prejuízo para as partes, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa está transcrita abaixo:

RECURSO DE REVISTA [...] NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ÚLTIMA PROPOSTA CONCILIATÓRIA E OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR RAZÕES FINAIS . No tocante a ausência de oportunidade de apresentar razões finais e inexistência da última proposta de conciliação, aplica-se à hipótese a exceção ao princípio das nulidades prevista no art. 794 da CLT, segundo o qual "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Recurso de revista conhecido e desprovido (BRASIL, 2017).

Assim, observa-se que no processo do trabalho a transação é o que se almeja mesmo antes da instrução, e a conciliação é, de fato, um meio para atingi-la.

Esse fomento à conciliação tem por objetivo incentivar as partes da relação jurídica processual trabalhista a definirem quais condições são adequadas para pôr termo ao litígio instaurado, isto é, para transacionarem, afastando assim a decisão impositiva de um terceiro externo à relação trabalhista que pode até mesmo ser insatisfatória para ambas as partes.

No âmbito do Direito Tributário, essa medida poderia ser bastante profícua, dado que o fomento à conciliação dentro das ações que já tramitam no Poder Judiciário acarretaria em transações, o que influenciaria diretamente na taxa de congestionamento dos processos fiscais.

Por outro lado, no contexto do contencioso tributário administrativo, a transação resultante de uma conciliação poderia evitar o ajuizamento de ação judicial.

Em suma, tanto na esfera administrativa como na judicial, a transação tributária contribuiria diretamente para a diminuição da contenciosidade de forma mais célere e econômica.

4.2 Transação no Direito Processual Penal

Por sua vez, o Direito Processual Penal prevê a transação no art. 76 da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), denominada Lei dos Juizados Especiais, e a estabelece como um instituto despenalizador.

A aplicação da transação, portanto, é restrita ao âmbito de competência dos Juizados Especiais Criminais, qual seja, os crimes de menor potencial ofensivo, definidos como aqueles cuja pena máxima cominada não supere dois anos, conforme art. 62 do referido diploma, com exceção dos crimes relativos à violência doméstica e familiar, por vedação expressa do art. 41 da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha.

De acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), a transação ocorre por iniciativa do Ministério Público, que propõe a aplicação de penas restritivas de direitos ou multas como alternativa à instauração do processo judicial, de modo que ocorra a extinção da punibilidade.

Nos termos do art. 76, §3º da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), a efetivação da transação não depende apenas das partes, devendo o juiz apreciar a proposta após a aceitação por parte do suposto autor da infração e de seu defensor.

Ressalta-se que, em se tratando de um acordo realizado entre as partes, a sentença judicial que aplica a pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76, §4º, da Lei 9.099 (BRASIL, 1995) tem natureza homologatória, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 795567, que fixou o Tema de Repercussão Geral 187, cuja ementa segue colacionada abaixo:

CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento (BRASIL, 2015).

Assim, o Direito Processual Penal é um ramo do Direito Público em que a transação é legalmente prevista como uma conveniente medida despenalizadora, já que não deixa de imputar a responsabilização ao agente, mas o faz de modo correlato à menor ofensividade de sua conduta delitiva.

Na perspectiva do contencioso tributário, o Fisco, frente a um descumprimento de uma obrigação tributária, tem a faculdade de proceder à cobrança dos créditos não quitados espontaneamente ou conceder-lhes a remissão.

O CTN (BRASIL, 1966), em seu art. 172, inciso III, prevê a diminuta importância do crédito tributário como uma das hipóteses em que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do mencionado crédito tributário.

Essa concessão, no entanto, não é realizada de forma descriteriosa, justamente por se tratar de créditos dotados de interesse público. O ente da federação que pretender renunciar ao crédito por meio da remissão deve seguir as condições estabelecidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (BRASIL, 2000), quais sejam: elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia da receita e nos dois exercícios seguintes; atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, na forma do art. 12 do referido diploma, e de que não afetará as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou apresentar medidas de compensação que abranjam o exercício da vigência da renúncia da receita e os dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A remissão tem sua relevância evidenciada na medida em que, conforme já abordado no item 3 deste artigo, fatores como o alto custo de processos judiciais e a falta de mão de obra para persecução dos créditos tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial obstaculizam a capacidade de o ente da federação em recuperar todo e qualquer crédito tributário não quitado de forma espontânea, de modo que, quando este não for expressivo, é mais proveitosa a remissão.

Observa-se que as condições que a LRF (BRASIL, 2000) estabelece para a remissão também representam um ônus para o Fisco. Nesse sentido, a transação tributária se apresenta como uma alternativa viável no contexto de créditos com diminuta importância, já que além de não demandar o esforço de uma ação de execução fiscal ou processo administrativo fiscal, também não requer as mesmas formalidades necessárias para a concessão de renúncia.

Além disso, diferentemente do que ocorre na remissão, o descumpridor da obrigação tributária principal seria responsabilizado, mas a transação levaria em consideração a diminuta importância dos créditos não quitados de forma espontânea, semelhantemente, ao que já ocorre na transação penal.

4.3 Transação no Direito Processual Civil

Conforme mencionado no item 4 deste estudo, a transação, na perspectiva do Direito Civil, pode não só prevenir um litígio como terminar um que já esteja instaurado. Nessa perspectiva, o art. 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015) prevê a transação como uma das hipóteses de extinção do processo com resolução do mérito.

De acordo com o art. 842 do Código Civil (BRASIL, 2002), quando ocorrer no curso da ação judicial, a transação pode ser efetivada por escritura pública ou por termo nos autos.

Caso a transação ocorra antes da sentença, as partes estarão dispensadas do pagamento de custas processuais remanescentes. Para o autor Alexandre Freitas Câmara, essa benesse concedida pelo legislador aos transigentes seria uma sanção premial que incentiva a autocomposição, mesmo quando o litígio já está instaurado: “Tendo a transação ocorrido antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes (o

que é um sanção premial funcionando como estímulo à autocomposição), nos termos do art. 90, § 3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) (CÂMARA, 2022, p. 109).

Destaca-se que, conforme entendimento do STJ, a dispensa de eventuais custas remanescentes é aplicável tanto ao processo de conhecimento quanto ao processo de execução, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.

3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução.

Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes [...].

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (BRASIL, 2021).

No contexto tributário, esse benefício também seria bastante proveitoso, seja pelo incentivo à transação, seja pelo reflexo nas sucumbências, já que, conforme abordado no item 3, os altos custos de um processo judicial também são óbices à recuperação dos créditos tributários.

Ressalta-se que, antes mesmo da edição da Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020), que será analisada no próximo subitem deste trabalho, o instituto da transação, nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), já poderia ser aplicada no contencioso tributário judicial por força do art. 1º da Lei de Execução Fiscal (BRASIL, 1980), segundo o qual o CPC, de forma subsidiária, rege a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

4.4 A Transação no Direito Tributário

O Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, 1966) regula a transação no Direito Tributário, prevendo-a como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário no art. 156,

inciso III. Por sua vez, o art. 171 do referido diploma dispõe que “A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário” (BRASIL, 1966).

Em que pese o CTN autorizar a transação desde a sua publicação, em 1966, somente no ano de 2020 o legislador brasileiro encarregou-se da promulgação de uma lei para tratar da transação tributária a nível federal, a Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020), que será analisada adiante.

Apesar dessa delonga do legislador federal, há Estados brasileiros que contam com diplomas legais anteriores à Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020) que regulam a transação tributária. A título de exemplo, pode-se citar o Decreto nº 41.417 (MINAS GERAIS, 2000) do Estado de Minas Gerais que autoriza a transação judicial quanto às parcelas acessórias da obrigação principal quando o contribuinte já houver contestado o crédito na esfera administrativa e quando houver fundadas dúvidas quanto ao êxito da ação. No entanto, conforme tratado acima no artigo 171 do CTN (BRASIL, 1966), somente Lei poderia instituir a transação e não o mencionado Decreto.

No âmbito municipal, também há exemplos de legislações que antecederam a Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020). No Município de Belo Horizonte (Minas Gerais), há a Lei nº 9.158 (BELO HORIZONTE, 2006), que “Autoriza a transação para prevenção e terminação de litígios relativos a crédito tributário objeto de processos administrativos ou judiciais, nos casos que menciona [...]” (BELO HORIZONTE, 2006). Por sua vez, o Município de Curitiba (Paraná), por meio da Lei Complementar nº 68 (CURITIBA, 2008) possibilita que os créditos tributários e não tributários que sejam objetos de discussão judicial poderão ser extintos por transação, que se dará através da instauração de processo administrativo requerido pelo contribuinte ou responsável tributário.

De acordo com o Relatório do Projeto de Pesquisa: Observatório de Transações Tributárias, data-base 01/07/2022, realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) “[...] das 27 Unidades Federativas do Brasil (Estados e Distrito Federal), em apenas 15 foram identificadas previsões legislativas a respeito da Transação Tributária” (INSPER, 2022, p. 21). Por outro lado, “[...] das 26 capitais apenas 37%, ou seja, 10 municípios, possuem previsão legislativa sobre o instituto da Transação” (INSPER, 2022, p. 23), conforme ilustrado pelas seguintes tabelas:

Estados

Das 27 Unidades Federativas do Brasil (Estados e Distrito Federal), em apenas 15 foram identificadas previsões legislativas a respeito da Transação Tributária:

UF	Posterior ao NCPC
BA	Não
CE	Sim
ES	Não
GO	Não
MA	Sim
MG	Não
PA	Sim
PB	Sim
PE	Sim
RJ	Não
RS	Não
RR	Não
SC	Não
SP	Sim
SE	Sim

Municípios	Posterior ao NCPC
Belém/PA	Não
Belo Horizonte/MG	Não
Campo Grande/MS	Sim
Cuiabá/MT	Sim
Curitiba/PR	Não
Florianópolis/SC	Sim
Fortaleza/CE	Sim
Recife/PE	Sim
Rio de Janeiro/RJ	Sim
São Paulo/SP	Sim

Tabelas elaboradas pelo INSPER (INSPER, 2022, p. 21; 24).

Este relatório também revelou o crescente interesse dos entes estaduais e municipais na transação tributária, o qual é evidenciado pelo aumento de legislações sobre o tema, o que pode ser justificado pela busca da redução da litigiosidade judicial:

Na última edição de nosso relatório, foram identificadas 21 legislações em âmbito subnacional que versavam sobre o instituto da transação tributária. No atual levantamento, foram identificadas 16 novas legislações subnacionais, sendo 6 estaduais e 10 municipais, representando um aumento de 67% e 83%, respectivamente (INSPER, 2022, p. 21).

Outro exemplo pode ser citado, como o Município de Juiz de Fora (Minas Gerais), que reconheceu recentemente a transação tributária como instrumento de otimização da arrecadação. Em 7 de dezembro de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.532 (JUIZ DE FORA,

2022) que regula a transação quanto a créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa objetos de litígio.

Desse modo, constata-se que alguns Estados e Municípios brasileiros já se valiam da transação tributária autorizada pelo CTN antes mesmo de a União publicar a Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020), e que o interesse de outros entes da federação no instituto, caracterizado pelo aumento de legislações sobre o tema, está crescendo, o que parece demonstrar que o reconhecimento da insuficiência dos métodos tradicionais de recuperação de créditos tributários, bem como da efetividade da transação para a resolução de litígios tributários.

No âmbito nacional, a Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020) “[...] estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária” (BRASIL, 2020).

Nos termos de seu art. 1º, § 4º, o referido diploma se aplica a três objetos:

[...] aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; [...] à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; [...] à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469 de 10 de junho de 1997 (BRASIL, 2020).

O art. 5º da Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020) determina expressamente que não podem ser objetos de transação: a redução de multas de natureza penal e a concessão de descontos a créditos referentes ao Simples Nacional, enquanto não for editada lei complementar que o autorize, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não for autorizado pelo Conselho Curador. Ademais, também é vedado ao devedor contumaz transacionar.

Esta lei prevê duas modalidades de transação: a proposta individual e a adesão. A proposta individual pode ser realizada em três hipóteses: na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas; na cobrança de créditos cuja competência seja da Procuradoria Geral da União; e no âmbito do contencioso administrativo fiscal (referência). A adesão, por sua vez, além de ser cabível nas mesmas hipóteses da proposta individual, ainda pode ser realizada nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário, inclusive no contencioso tributário de pequeno valor (colocar o que é pequeno valor; citar e colocar referência).

Ainda, esta lei autoriza a concessão de alguns benefícios no âmbito da cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações públicas em contencioso administrativo.

Dentre eles, ressalta-se a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação e o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização da dívida tributária principal, bem como de multa e juros (BRASIL, 2020).

Para que seja efetivada a transação, além do cumprimento das condições e cláusulas da proposta, o devedor precisa ainda assumir os compromissos elencados no art. 3º da Lei 13.988 (BRASIL, 2020), quais sejam:

- I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;
- III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;
- IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e
- V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015_(Código de Processo Civil) (BRASIL, 2020).

O descumprimento dos compromissos disciplinados acima, das cláusulas ou das condições da proposta de transação implica em sua rescisão, a qual, por sua vez, resulta no afastamento dos benefícios concedidos, na cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, e no impedimento de nova transação pelo prazo de dois anos, mesmo que seja relativa a outros débitos.

A rescisão, contudo, não ocorrerá sem que sejam oportunizados ao devedor o contraditório e a ampla defesa, consoante art. 4º, § 1º da Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020).

O art. 4º da Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020) estabelece ainda outras seis hipóteses que acarretam a rescisão da transação, são elas:

- [...] II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou
- VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital (BRASIL, 2020).

Em que pese a importância da Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020) para a desjudicialização da execução fiscal e consequente redução da litigiosidade, paira sobre ela uma controvérsia quanto à constitucionalidade de um de seus dispositivos: o art. 28, que acresceu à Lei nº 10.522 (BRASIL, 2002) o art. 19-E, que afasta a aplicabilidade do voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) previsto pelo art. 25, § 9º do Decreto nº 70.235 (BRASIL, 1972) ao definir que o empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário se resolverá favoravelmente ao contribuinte.

Essa alteração deu ensejo à propositura de três ações diretas de inconstitucionalidade: as ADIs nºs 6399, 6403 e 6415, apresentadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), as quais apontam a existência de inconstitucionalidade formal da norma por não guardar “pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 899/2019” (BRASIL, 2020), a qual, foi convertida na Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020).

É evidente que uma norma que afasta o voto de qualidade no processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário no CARF não guarda nenhuma relação com a transação tributária.

A inconstitucionalidade formal do dispositivo ainda aguarda julgamento. Em consulta ao andamento processual no site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que apenas os Ministros Marco Aurélio (Relator), Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski proferiram seus votos até o momento de conclusão deste artigo (BRASIL, 2022).

5 PROPOSTAS PARA A EXPANSÃO DA TRANSAÇÃO

Os altos índices de litigiosidade no cenário judicial brasileiro demonstram a necessidade de se ampliar os métodos complementares de resolução de conflitos, dentre eles a transação. Conforme abordado por este artigo, a transação não é um instituto recente no Direito brasileiro e é bastante utilizado e incentivado em alguns ramos deste. Contudo, no contexto tributário, a transação ainda é pouco explorada, em que pese o recente aumento de legislações sobre o tema.

Nesse contexto, a primeira e mais imprescindível proposta para a expansão da transação tributária no Direito Brasileiro consiste na regulação do instituto por parte de cada ente da federação que ainda não dispõe de previsão legislativa própria, consoante art. 171 do

CTN (BRASIL, 1966). Para isso, esses entes da federação poderiam se espelhar nos aspectos positivos trazidos pela Lei federal, a exemplo da possibilidade de transacionar tanto no contencioso tributário administrativo, como no judicial e da vedação ao uso abusivo da transação. Desse modo, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão celebrar acordos que sejam efetivos na recuperação do crédito tributário e na regularização do contribuinte, de modo a diminuir a litigiosidade, em especial as demandas judiciais, de modo que se recorra a estas apenas para a resolução de assuntos de maior complexidade.

Quanto à Lei 13.988 (BRASIL, 2020), apesar de representar um marco na mudança da relação Fisco-contribuinte e no método de recuperação dos créditos fiscais, ainda demanda aprimoramentos.

Essa Lei prevê, no art. 11, inciso I (BRASIL, 2020), a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais apenas quanto aos créditos classificados como irrecuperáveis. Sugere-se que esse benefício seja ampliado para devedores que comprovem se encontrar em desfavorável situação financeira. Essa comprovação poderia ocorrer através da apresentação de documentos fiscais que demonstrem que o inadimplemento das obrigações tributárias é concomitante à queda do faturamento ou da renda.

Ainda sobre a Lei federal (BRASIL, 2020), considerando que a transação consiste na realização de concessões mútuas a fim de se resolver um litígio, e que este é variável em cada caso concreto, sugere-se que o rol de benefícios previstos nos arts 11 e 25 seja classificado como exemplificativo, de modo que possam ser acordadas outras benesses pertinentes a cada caso.

Outra medida que contribuiria para o aprimoramento da transação prevista na Lei nº 13.988 (BRASIL, 2020) consiste no aumento de prazo de 60 (sessenta) para 90 (noventa) meses para quitação da transação por adesão no contencioso de pequeno valor. A relevância desse aumento se justifica pela maior fragilidade financeira dos sujeitos passivos pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por fim, o oferecimento de condições diferenciadas entre o pagamento à vista e o parcelado, como desconto de 90% nas multas moratórias e nos juros para a primeira hipótese, o que contribuiria para a celeridade não só da resolução do litígio, como também da própria quitação, já que é mais benéfico para a União que o contribuinte pague o crédito tributário a vista, evitando assim a ocorrência de atraso ou do não pagamento, cuja incidência é mais propícia quando há parcelamento.

6 CONCLUSÃO

Este artigo examinou a transação como método complementar de resolução de conflito e sua incidência no contencioso brasileiro, em especial no contencioso tributário.

Constatou-se como o contencioso tributário contribui significativamente para o alto número de ações judiciais no Brasil, motivo pelo qual é necessário que os métodos complementares de resolução de conflitos sejam fomentados nessa área.

A transação é abordada pelo Direito brasileiro, partindo-se do conceito civilista do instituto, o qual pode ser aproveitado pelo Direito Tributário por meio de autorização expressa do CTN. Entretanto, o Direito Processual do Trabalho, o Direito Processual Penal e o Direito Processual Civil também dispõem de regulamentações para a transação que podem ser convenientes para o Direito Tributário.

Embora o CTN tenha autorizado a realização da transação desde o ano de 1966, o Direito brasileiro demorou a explorar o instituto no contexto tributário, de modo que poucos Estados e Municípios dispõem de leis para regulá-lo, e apenas em 2020 foi promulgada uma Lei federal para este fim.

A insuficiência dos meios tradicionais de resolução de conflitos e o aumento de legislações sobre a transação sinalizam uma mudança de perspectiva no contencioso tributário.

A transação precisa ser expandida na esfera tributária. Aos entes da federação que ainda não dispõem de leis para regular o instituto, é necessário elaborá-las. Por outro lado, para a União, que já conta de legislação específica, é preciso que se faça aprimoramentos por meio de medidas que visem auxiliar a adimplência de devedores que buscam quitar suas obrigações tributárias perante o Fisco.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Menos de 13 mil contribuintes são responsáveis por dívida de R\$900 bilhões em tributos. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 9 nov. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/502067-menos-de-13-mil-contribuintes-sao-responsaveis-por-divida-de-r-900-bilhoes-em-tributos/>. Acesso em: 19 out. 2022.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 9.158, de 13 de janeiro de 2006**. Autoriza a transação para prevenção e terminação de litígios relativos a crédito tributário objeto de processos administrativos ou judiciais, nos casos que menciona, e fixa obrigações acessórias. Belo Horizonte, MG: Câmara Municipal de Belo Horizonte. Disponível em:

<https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaNorma?iDocDaNorma=2c907f761b9d90a7011c04d23e6909a8>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm#art47. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.988, 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv899.htm. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Conflito de Competência 139.519/RJ**.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E ÓRGÃO JURISDICIONAL ESTATAL. CONHECIMENTO. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL EM RELAÇÃO À JURISDIÇÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. I - Conflito de competência entre o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Reconhecida a natureza jurisdicional da arbitragem, compete a esta Corte Superior dirimir o conflito. II - Definição da competência para decidir acerca da existência, validade e eficácia da Cláusula Compromissória de Contrato de Concessão

firmado para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cujas condições para execução foram alteradas unilateralmente pela agência reguladora por meio da Resolução da Diretoria (RD) n. 69/2014. III - O conflito de competência não se confunde com os pedidos e causa de pedir da ação originária, na qual se objetiva a declaração de indisponibilidade do direito objeto da arbitragem e consequente inaplicabilidade da cláusula arbitral e a declaração de nulidade do procedimento arbitral em decorrência da Resolução da Diretoria n. 69/14, alterando a área de concessão controvertida, cumulado com pedido de anulação do processo arbitral, qual seja, de anti-suit injunction, destinada a evitar seu processamento junto ao Juízo Arbitral. V - O CPC/2015 trouxe nova disciplina para o processo judicial, exortando a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia, razão pela qual a solução consensual configura dever do Estado, que deverá promovê-la e incentivá-la (art. 3º, §§ 1º e 2º). A parte tem direito de optar pela arbitragem, na forma da lei (art. 42). VI - A Lei n. 13.129/15 introduziu no regime jurídico da arbitragem importantes inovações, com destaque para os princípios da competência-competência, da autonomia da vontade e da cláusula compromissória (arts. 1º, 3º e 8º, parágrafo único). VII - No âmbito da Administração Pública, desde a Lei n. 8.987/95, denominada Lei Geral das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, com a redação dada pela Lei n. 11.196/05, há previsão expressa de que o contrato poderá dispor sobre o emprego de mecanismos privados para resolução de conflitos, inclusive a arbitragem. No mesmo sentido a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética nacional, as atividades relativas à extração de petróleo e a instituição da ANP (art. 43, X) e a Lei n. 13.129/15, que acresceu os §§ 1º e 2º, ao art. 1º da Lei n. 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem pela Administração Pública. VIII - A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes. IX - A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei n. 9.307/96, com a redação dada pela Lei n. 13.129/15). X - Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. XI - A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual. XIII - Prematura abertura da instância judicial em desconformidade com o disposto no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 e os termos da Convenção Arbitral. XIV - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Agravos regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Estado do Espírito Santo prejudicados. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Relatora para acórdão Min. Regina Helena Costa, 11 de outubro de 2017. DJe de 10/11/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500766352&dt_publicacao=10/11/2017. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.880.944/SP**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO

ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial. 3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes. 4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais. 5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes. 6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 23 de março de 2021. DJe de 26/3/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001534743&dt_publicacao=26/03/2021. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.412.662**. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARQUE RESIDENCIAL UMBU. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. DISTRATO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NEGÓCIO COM ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE DECAIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. A transação é espécie de negócio jurídico que objetiva por fim a uma celeuma obrigacional, alcançada por meio de concessões mútuas (CC, art. 840), cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei [...]. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 1 de janeiro de 2016. DJe de 28/9/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1535374&num_registro=201102317379&data=20160928&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 795567**. CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória.

Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Relator Min. Teori Zavascki, 28 de maio de 2015. MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 RTJ VOL-00236-01 PP-00254). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318556/false>. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6399**. Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899306>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6403**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5900086>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6415**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5907820>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8 Turma). **Recurso de Revista 78500-23.2005.5.17.0191**. RECURSO DE REVISTA [...] NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ÚLTIMA PROPOSTA CONCILIATÓRIA E OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR RAZÕES FINAIS . No tocante a ausência de oportunidade de apresentar razões finais e inexistência da última proposta de conciliação, aplica-se à hipótese a exceção ao princípio das nulidades prevista no art. 794 da CLT, segundo o qual "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Recurso de revista conhecido e desprovido. Relator Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 27/10/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/16189df20983b32c3f4d552f538e01be>. Acesso em: 25 dez. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. Barueri [SP]: Atlas, 2022. E-book.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**: relatório final de pesquisa. Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiMkdqto6X8AhX6GLkGHVx_CjwQFnoECA8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2022%2F02%2Frelatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf&usq=AOvVaw0Z1gQwMFtG5vrZnhcEH94T. Acesso em: 13 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2010**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/rel_sintetico_jn2009.pdf. Acesso em: 24 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

CURITIBA. **Lei complementar nº 68 , de 01 de julho de 2008**. Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município de Curitiba mediante transação. Curitiba, PR: Prefeitura de Curitiba. Disponível em: <http://mid.curitiba.pr.gov.br/2010/00083247.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2022.

GUERRERO, Luis Fernando. **Teoria geral dos processos**: os métodos de solução de conflitos e o processo civil. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022. E-book.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos**: manual dos MESC's. 2. ed. Barueri [SP]: Manole, 2022. E-book.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **Projeto de Pesquisa**: Observatório das Transações Tributárias. 4 Relatório, data base 01.07.2022. 2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2022/10/Insper-Nucleo-Tributacao-Observatorio-Transacao-Tributaria-Relatorio-01-07-2022-final.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 14.532, de 7 de dezembro de 2022**. Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação como meio de extinção de créditos fiscais no âmbito do Município de Juiz de Fora, nos órgãos que especifica; autoriza expressamente a realização de negócio jurídico-processual na cobrança da dívida ativa; e dá outras providências. Juiz de Fora, MG: Câmara Municipal de Juiz de Fora. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?t=0&njn=14532&njc=&njt=LEI>. Acesso em: 26 dez. 2022.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Expressa, 2022. E-book.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 41.417, de 06 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a transação, como forma especial de extinção do crédito tributário. Belo Horizonte, MG: Secretaria do Estado da Fazenda. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d41417_2000.html. Acesso em: 26 dez. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: contratos. atualizadora e colaboradora Caitlin Mulholland. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN em Números 2022**. Brasília: PGFN, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_em_numeros25042022-compressed.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ estende acordo de cooperação com AGU após medidas de desjudicialização atingirem mais de 468 mil processos. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 10 jan. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10012022-STJ-estende-acordo-de-cooperacao-com-AGU-apos-medidas-de-desjudicializacao-atingirem-mais-de-468-mil-processos.aspx>. Acesso em: 1 jan 2023.